

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.885 - SP (2016/0045529-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ANNA PAOLA ZONARI - DF001928A
MILTON FONTES - SP132617
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. REGIME DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL. MERCADORIA EXPORTADA. MP N. 1.897-50/1999, QUE ALTEROU O § 2º DO ART. 5º DO DECRETO N. 2.404/1987. COMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

I - A alegação de omissão que fundamenta a violação do art. 535 do CPC/1973 deve ser demonstrada de forma específica e clara, sob pena de impedir a análise da afirmada mácula, o que ocorreu na hipótese dos autos, ataindo o comando da Súmula n. 284/STF.

II - A Medida-Provisória n. 1.897-50/1999 não revogou a isenção do AFRMM, regulada no art. 5º, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987, mas apenas complementou a legislação aduaneira para esclarecer o momento no qual termina o período de suspensão do pagamento do tributo, que pode ser o adimplemento da condição do benefício fiscal, quando não haverá cobrança ou, ainda, quando ocorrer a destinação da mercadoria ao consumo interno, hipótese em que o beneficiário deverá pagar o tributo até então suspenso.

III - O r. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987 na medida em que deixou de aplicá-lo ao caso sob a justificativa de que teria sido revogado por meio do art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, quando, na verdade, o dispositivo apenas implementou regra clara acerca do termo final da suspensão do pagamento do tributo.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte
RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1634885 - SP (2016/0045529-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ANNA PAOLA ZONARI - DF001928A
MILTON FONTES - SP132617
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. REGIME DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL. MERCADORIA EXPORTADA. MP N. 1.897-50/1999, QUE ALTEROU O § 2º DO ART. 5º DO DECRETO N. 2.404/1987. COMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

I - A alegação de omissão que fundamenta a violação do art. 535 do CPC/1973 deve ser demonstrada de forma específica e clara, sob pena de impedir a análise da afirmada mácula, o que ocorreu na hipótese dos autos, atraindo o comando da Súmula n. 284/STF.

II - A Medida-Provisória n. 1.897-50/1999 não revogou a isenção do AFRMM, regulada no art. 5º, V, *c*, do Decreto-Lei n. 2.404/1987, mas apenas complementou a legislação aduaneira para esclarecer o momento no qual termina o período de suspensão do pagamento do tributo, que pode ser o adimplemento da condição do benefício fiscal, quando não haverá cobrança ou, ainda, quando ocorrer a destinação da mercadoria ao consumo interno, hipótese em que o beneficiário deverá pagar o tributo até então suspenso.

III - O r. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5, V, *c*, do Decreto-Lei n. 2.404/1987 na medida em que deixou de aplicá-lo ao caso sob a justificativa de que teria sido revogado por meio do art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, quando, na verdade, o dispositivo apenas implementou regra clara acerca do termo final da suspensão do pagamento do tributo.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Caterpillar Brasil Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual foi assentada a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, nas importações realizadas pela recorrente no período compreendido entre 29/6/1999 e 25/3/2004.

A discussão tem origem em mandado de segurança impetrado contra o Chefe de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Santos, com a finalidade de afastar o AFRMM nas importações de insumos sob o regime especial de entreposto industrial, previsto nos arts. 78 e 89 do Decreto-Lei n. 37/1966 e no art. 356 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/1985.

Defende a recorrente que, nos termos do art. 5º, V, *c*, do Decreto-Lei n. 2.404/1987, as importações sujeitas ao regime especial de entreposto industrial eram realizadas com a suspensão do AFRMM, desde que os insumos fossem submetidos à operação de industrialização e destinados, em sua maior parte, ao mercado externo.

A recorrente relata que, no período compreendido entre 29/6/1999 e 25/3/2004, realizou diversas importações sob o regime de entreposto industrial, com a suspensão do AFRMM, sendo que, no que diz respeito à parcela efetivamente exportada, a suspensão do tributo deveria ter sido convertida em isenção. Entretanto, a autoridade impetrada passou a cobrar os respectivos valores.

Aduz a recorrente que, não obstante a expressa previsão na legislação acerca da suspensão e posterior isenção do AFRMM, a autoridade impetrada, após a alteração do

§ 2º do art. 5 do Decreto-Lei n. 2.404/1987, com o advento da Medida Provisória n. 1.897-50, de 29 de junho de 1999, adotou o entendimento de que o benefício fiscal teria sido revogado, sendo restabelecido somente após a conversão da Medida Provisória n. 177/02 na Lei n. 10.893/04.

O Juízo de origem proferiu sentença de improcedência, denegando a segurança (fls. 266-270). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação por meio do acórdão recorrido, cuja ementa dispõe:

TRIBUTÁRIO. AFRMM. MERCADORIAS EXPORTADAS. REGIME DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL. MP Nº 1.897-50/99 QUE ALTEROU O §2º DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 2.404/87.

A modificação procedida pela MP nº 1897-50/99 no DL nº2.404/87 não vinculou a duração da suspensão do pagamento do AFRMM somente à nacionalização definitiva das mercadorias, condicionando-a, ainda à data em que tais mercadorias são exportadas, seja no mesmo estado que possuíam quando ingressaram no país, seja após submissão a processo de industrialização.

Portanto, a partir da data da edição da MP nº 1.897/99, 29.06.1999, o AFRMM também passou a incidir sobre a parte da produção destinada ao exterior, e não apenas a mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros especiais comercializadas no mercado interno.

A partir da vigência da MP nº 177/04 (26.03.2004), convertida na Lei nº 10.893/04, a cobrança do AFRMM tornou-se exigível em decorrência da exportação das mercadorias submetidas ao entreposto industrial, vez que a destinação ao exterior deixou de ser condição para a cessação da suspensão da exigibilidade do tributo.

Legítima, pois, a cobrança do AFRMM sobre as mercadorias submetidas ao regime especial de entreposto industrial, destinadas ao exterior, no período compreendido entre 29.06.1999 e 25.03.2004, posto que albergada pelo §2º, do art.5º, do DL nº 2.404/87, com a redação dada pela MP nº 1.897-50/99, que vigorou até 25.03.2004. Apelação improvida.

A recorrente opôs embargos de declaração alegando que o r. acórdão recorrido estaria eivado do vício da omissão. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a contribuinte aponta violação ao art. 535 do CPC/1973, alegando, em síntese, que o Tribunal *a quo* não apreciou os embargos de declaração. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987.

O recurso especial interposto não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, com fundamento na Súmula n. 83/STJ e na existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Inconformada, a recorrente interpôs agravo em

recurso especial, ao qual foi dado provimento para conversão em recurso especial.

Apreciado em decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ. Entretanto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto, reservando-se a apreciação do mérito no momento oportuno.

É o relatório. Decido.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia de acordo com convicção fundada em argumentos jurídicos explícitos no *decisum*. Ao serem opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem debruçou-se novamente sobre a questão posta, analisando de forma minuciosa.

Outrossim, ao apontar a violação do referido dispositivo legal, a recorrente não explicitou de que forma teria o tribunal incorrido em omissão, deixando expresso apenas que deveria ter sido analisada a questão de acordo com certo dispositivo legal, ou seja, apresentou a recorrente argumentação genérica, atraindo o comando da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SAT/FAP. ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.867.569/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 2/12/2020.)

Quanto ao mérito, a controvérsia nos presentes autos gravita em torno do benefício fiscal referente ao AFRMM, concedido pelo art. 5, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987, e a sua manutenção ou não com o advento da Medida Provisória 1.897-50, de 29/6/1999, no decorrer do período compreendido entre 29/6/1999 e 25/3/2004.

A recorrente relata que, à época dos fatos, estava submetida ao regime aduaneiro especial de entreposto industrial, que permite a restituição, suspensão ou isenção dos tributos, dentre eles o AFRMM, incidentes na importação de insumos utilizados na industrialização de bens destinados ao mercado nacional ou à exportação.

O AFRMM é um tributo federal, classificado como contribuição de intervenção no domínio econômico, instituído por meio do Decreto-Lei n. 2.404/1987, que previa em seu art. 5, V, c:

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

(...)

V - de mercadorias:

(...)

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

O art. 78 do Decreto-Lei n. 37/1966, citado na norma acima transcrita, dispõe:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. [\(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010\) \(Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art.75.

Como visto, o benefício fiscal analisado é concedido no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, aplicados nas operações de comércio exterior, nos quais a tributação na importação e na exportação é promovida de forma distinta daquela praticada em situações comuns, quando simplesmente ocorre o despacho da mercadoria para consumo no mercado interno.

Ao conceituar os regimes aduaneiros especiais, André Parmo Follini ensina:

São regimes tributários diferenciados que, na letra do direito posto, concedem suspensão, isenção ou restituição de tributos aos importadores e exportadores e, em certos casos, dispensam, diminuem ou tornam diferentes as formalidades fiscalizadoras. Assim, segundo os significantes constantes do direito positivo, há suspensão, isenção ou restituição de tributos no comércio exterior, concedidas mediante regime aduaneiro especial, que pode inclusive ser concedido sem qualquer formalização ou fiscalização pela autoridade fazendária. Entram e saem bens, em alguns casos, sem qualquer fiscalização.

(Tributação sobre comércio exterior, São Paulo: Dialética, 2005).

No caso dos autos, a recorrente relata que estava submetida ao regime aduaneiro especial de entreposto industrial, previsto no art. 89 do Decreto-Lei n. 37/1666. O regime em questão permite a importação da mercadoria para transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados à exportação e, se for o caso, também ao mercado interno.

O benefício fiscal concedido pelo art. 5, V, *c*, do Decreto-Lei n. 2.404/1987 era uma isenção fiscal condicionada, que dependia da efetiva exportação ao exterior das mercadorias. Não sendo observada a condição imposta ou, ainda, na hipótese de despacho para consumo de produtos resultantes de transformação ou elaboração, cabia ao beneficiário do regime o recolhimento do tributo devido.

Com o advento da Medida Provisória 1.897-50, de 29/06/1999, posteriormente convertida na Lei n. 10.206/2001, a autoridade impetrada adotou entendimento no sentido de a isenção ao AFRMM ter sido revogada, uma vez que o art. 5, § 2º, do Decreto-Lei n.

2.404/1987 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

(...)

§ 2º O pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial ou atípico fica suspenso até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo ou do seu retorno ao exterior no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de industrialização.

Na interpretação dada, haveria a suspensão da exigibilidade do tributo entre a importação e o momento da exportação da mercadoria submetida ao processo de industrialização ou, na declaração de importação em caráter definitivo, quando o bem é destinado ao mercado interno. Em ambas as hipóteses, quando exportada a mercadoria ou despachada para consumo no mercado interno, seria devido o AFRMM, uma vez que a isenção teria sido revogada.

No entanto, a interpretação adotada pela autoridade impetrada e pelo Tribunal *a quo* é equivocada. Isso porque não há o que se falar em revogação da isenção ao AFRMM por meio da Medida Provisória n. 1.897-50, de 29/6/1999, seja tácita ou expressamente. Aliás, conforme será demonstrado, não há incompatibilidade entre o inciso V alínea *c* e o § 2º do art. 5 do Decreto-Lei n. 2.404/1987, que provoque a revogação do benefício fiscal.

O art. 5, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.404/1987 complementou o regramento jurídico do direito aduaneiro, esclarecendo o momento no qual termina o período de suspensão do pagamento do AFRMM, que pode ser o adimplemento da condição da isenção, quando o tributo não será devido ou, ainda, quando ocorrer a destinação da mercadoria ao consumo interno, hipótese em que o beneficiário deverá pagar o tributo até então suspenso.

A legislação aduaneira, ao disciplinar os benefícios fiscais existentes no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, comumente adota os termos isenção e

suspensão do pagamento causando equívocos de interpretação, a exemplo do ocorrido no caso em tela. Entretanto, Paulo César Alves Rocha esclarece:

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, nos arts. 151 a ISS-A, trata do assunto "suspensão" como a suspensão da exigibilidade do pagamento dos tributos, citando as seguintes modalidades: moratória, depósito de seu montante integral, reclamações e recursos em processos administrativos, concessão de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada e parcelamento. Então, temos um tributo já lançado e cujo pagamento é suspenso. A suspensão do pagamento de tributos aqui referida é a relativa à adoção de regimes aduaneiros em que os tributos são suspensos no seu lançamento e existe a suspensão de seu pagamento, sujeito a uma condição resolutória que é o cumprimento das condições para concessão do Regime. No caso do não cumprimento da condição resolutória, o lançamento é feito, sendo diferentes as datas para esse lançamento, na maioria dos casos a data em que o lançamento seria devido e em outros casos a data em que a condição resolutória não foi cumprida.

(Regulamento Aduaneiro comentado com textos legais transcritos, 21ª edição, São Paulo: Aduaneiras, 2021).

Nesse diapasão, verifica-se que o r. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987 na medida em que deixou de aplicá-lo ao caso sob a justificativa de que teria sido revogado por meio do art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, quando, na verdade, o dispositivo apenas implementou regra clara acerca do termo final da suspensão do pagamento do tributo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou provimento para reconhecer, nos termos do art. 5, V, c, do Decreto-Lei n. 2.404/1987, a isenção do AFRMM nas importações realizadas pela recorrente no período compreendido entre 29/6/1999 e 25/3/2004, inseridas no regime aduaneiro especial de entreposto industrial, desde que cumpridas as condições para tanto.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0045529-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.885 / SPNúmeros Origem: 00135745320044036104 135745320044036104 200461040135749 2014175916
277389

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ANNA PAOLA ZONARI - DF001928A
MILTON FONTES - SP132617
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional
ao Frete para Renovação da Marinha Mercante**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte RECORRENTE:
CATERPILLAR BRASIL LTDA**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54245155/201:10@ 2016/0045529-8 - REsp 1634885